

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL DEMOCRATIC STATE

Caroline Ribeiro Bianchini ¹
Luiz Cláudio Araujo Schneider ²
Marco Antonio Vescovi ³

Resumo

O presente artigo adota como tema o Estado Democrático de Direito Ambiental buscando adentrar no estudo acerca dos princípios que regem a respectiva matéria. No desenvolvimento da pesquisa são analisados o Estado de Direito Liberal, Social e Democrático de Direito para que ao final seja possível adentrar nas questões concernentes as peculiaridades do Estado Democrático de Direito Ambiental em sua vertente constitucional, mediante a análise dos aspectos que envolvem a respectiva matéria. Trata-se de uma nova concepção do Estado Democrático de Direito, o qual passa a ter inserida e compreendida a questão ambiental no âmago de sua conceituação. O estado democrático de direito ambiental deve buscar e aplicar instrumentos capazes para prevenir e reprimir o dano ambiental, não impedindo o desenvolvimento econômico, mas de uma forma sustentável. Dessa forma, demonstrando sua preocupação com a gerações futuras, uma vez que o direito a moradia sustentável é uma necessidade imprescindível a ser obtida pelos cidadãos.

Palavras-chave: Meio ambiente, Precaução, Desenvolvimento sustentável, Proteção, Estado democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This article adopts as its theme the Democratic State of Environmental Law, seeking to deepen into the study of the principles that govern the respective subject. In the development of the research, the Liberal, Social and Democratic Rule of Law are analyzed so that in the end it is possible to deepen into the issues concerning the peculiarities of the Democratic State of Environmental Law in its constitutional aspect, through the analysis of the aspects involving the respective subject. This is a new conception of the Democratic Rule of Law, which now includes and understands the environmental issue at the heart of its

¹ Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest. Mestre em Direito Constitucional e Doutora em Direito. Advogada

² Doutorando em Ambiente e saúde. Mestre em Ambiente e Saúde. Professor do Centro Universitário Unifacvest

³ Especialista em Endodontia e Ortodontia. Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável. Professor do Centro Universitário Unifacvest

conceptualization. The democratic state of environmental law must seek and apply instruments capable of preventing and repressing environmental damage, not impeding economic development, but in a sustainable way. In this way, demonstrating your concern for future generations, because sustainable housing is a fundamental need that citizens must be able to access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Precaution, Sustainable development, Protection, Democratic state

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa adota como tema o Estado de Direito Ambiental, como uma forma de abordar a necessidade de pesquisas no âmbito da sustentabilidade diante das intempéries meteorológicas que estão ocorrendo cada vez com mais frequência, deixando rastros de destruição em diversas áreas do planeta. Dessa forma, se demonstra a importância de pesquisar assuntos concernentes ao Estado de direito numa perspectiva relacionada ao direito ambiental.

É notável a necessidade de adentrar nessa matéria principalmente após termos tantos desastres provocados por mudanças climáticas, quando transparece mais evidente a necessidade de enfrentar os desafios provocados essencialmente pelo desenvolvimento econômico nos seus mais diversos seguimentos.

Dessa forma, o direito democrático de direito ambiental decorre de uma nova concepção do Estado, numa reestruturação do papel do Estado, a partir do reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental de terceira geração, provocando uma maior responsabilidade do Estado na busca por um meio ambiente equilibrado capaz de proporcionar qualidade de vida a respectiva sociedade. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina (2019, p.920) destaca que o direito ao meio ambiente “trata-se, pois de direito difuso e intergeracional, consectário do direito à vida, direito fundamental inserido, por muitos, entre aqueles considerados de terceira geração”.

Sem esquecer que a doutrina mais recente apresenta um conceito mais completo para o direito ambiental como sendo o “Direito do Ambiente”. Edis Milaré (2015, p.255) explica que “direito do ambiente encerra uma nomenclatura abrangente, gramatical e juridicamente exata, também utilizada pela doutrina mais moderna”.

Para possibilitar o alcance dos objetivos do Estado Democrático de Direito Ambiental é preciso uma ação conjunta, envolvendo o Estado e a respectiva sociedade. Pois, é necessária a adoção de políticas com a participação ativa dessa sociedade, provocando o surgimento de uma nova cultura relacionada com o desenvolvimento sustentável, que ainda não está presente.

Para alcançarmos mudanças relevantes nessa seara é imprescindível que haja uma constituição efetiva do que hoje é chamado de Estado Democrático de Direito Ambiental, o que perpassa por uma concepção de Estado com uma preocupação com a sustentabilidade, através de legislação própria aliada a respectiva fiscalização. Essa pesquisa parte do que a Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito da proteção do meio ambiente adentrando nas

questões concernentes ao direito de moradia.

A pesquisa surge do questionamento sobre de que forma é possível obtermos denominado Estado democrático de direito ambiental? Para adentrar na aludida questão, é adotado como objetivo geral analisar o Estado Democrático na perspectiva do direito ambiental e da sustentabilidade. E como objetivos específicos: observar o desenvolvimento histórico do Estado de Direito; Identificar os pressupostos do Estado de Direito e do Estado Democrático; Definir o Estado democrático de direito ambiental e suas peculiaridades na perspectiva do direito de moradia.

No desenvolvimento do estudo foi aplicada pesquisa bibliográfica, mediante a consulta de obras relacionadas a temática, assim como a pesquisa documental através de do estudo encontrado no material disponível em sites oficiais do governo federal.

2 DEFINDO ESTADO LIBERAL DE DIREITO

O surgimento do Estado Liberal de Direito, também denominado Estado Mínimo ou Absenteísta está relacionado com as revoluções burguesas do século XVII, estando embasado nos pressupostos da doutrina ideológica do "laissez-faire, laissez passer" e caracterizado por sua neutralidade na seara econômica e social.

Dessa forma, o Estado de Direito encontra suas raízes no Liberalismo, apresentando como características a supremacia da lei, a distinção dos poderes e enunciados e garantias dos direitos individuais.

Nesse contexto, temos um Estado em que toda a atividade estatal deveria estar fundamentada na lei. Havia a submissão ao império da lei. Daquela proveniente do Poder Legislativo constituído por representantes do povo, mediante a realização de eleições.

A divisão dos poderes de forma independente e harmônica em Legislativo, Judiciário e Executivo, cabendo a cada um o desenvolvimento de suas funções na forma já expressada, se constituía em outro desdobramento do Estado Liberal de Direito, fundamentada na Teoria da Separação de Poderes formulada por Montesquau, mas que tem origem na Inglaterra no século XII estando relacionada com a "ruleoflaw".

Sobre as garantias dos direitos individuais enquanto elemento caracterizador do Estado de Direito Zippelius (2016, p.443):

[...] não se esgota em regular as formas de acção estatal. Servem- -lhe também princípios de status “material” (quer dizer, relativo ao conteúdo do Estado de direito). Tais componentes de conteúdo do status do Estado de direito residem em particular nas garantias dos direitos fundamentais.

Se conceber o Direito apenas como um conjunto de normas estabelecidas pelo respectivo Poder Legislativo, o Estado de Direito passa a ser concebido como o Estado da legalidade ou Estado Legislativo resultando na redução deformante do Estado de Direito. No mesmo sentido a concepção jurídica de Kelsen sobre o entendimento de que Estado e Direito são concepções idênticas, confundindo Estado e ordem jurídica. E ainda concebendo que o direito é constituído apenas pelo direito positivo (Silva, 1988, p.17). Tais concepções serviram para deformar o conceito de Estado de Direito, apresentando uma ideia formalista de Estado.

Tal concepção ignora outras fontes do direito, quando reduz o direito apenas a lei aprovada pelo Poder Legislativo, ficando desvinculado da realidade social, política e econômica. São entendimentos que deformam a definição de Estado de Direito por estarem reduzidos a concepção de Estado de Direito ao ordenamento jurídico consolidado através do processo legislativo.

De acordo com Ferreira Filho (1988, p.42) o modelo liberalista se caracteriza por considerar o homem, individualmente, garantindo a ele os direitos individuais e o livre desenvolvimento das atividades de produção. A preocupação existente a época estava relacionada com ordem política e civil. O liberalismo econômico provocou uma forte concentração de riqueza e o empobrecimento da classe operária.

Essa realidade vivenciada trouxe a percepção de que o individualismo não estava de acordo com os anseios da sociedade, ocorrendo gradativamente a superação do paradigma liberal oriundo da sua incapacidade de ver o caráter público da própria dimensão privada, pela redução que empreende do privado a esfera da propriedade privada absoluta, pela proteção velada do "status quo burguês" e por seu apego ao indivíduo isolado (Baracho, 1979).

A partir desse contexto é possível observar que ocorreu o declínio do Estado Liberal de Direito para ceder espaço para o surgimento de um modelo de Estado mais próximo aos reclamos da sociedade da época.

3 O SURGIMENTO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Pela busca de melhores condições de trabalho, surgiu o movimento Reformista,

buscava uma nova ordem social, se constituindo em uma ameaça a estabilidade das instituições liberais e ao respectivo crescimento econômico, resultando na Revolta Popular de Paris em 1848, que tinha por objetivo a queda da monarquia e a instauração da República.

O resultado dessa revolução foi o advento da Assembléia nacional Constituinte, a qual elaborou uma nova constituição para o povo francês, consagrando direitos econômicos e sociais, representando um compromisso entre o Liberalismo e o Socialismo, a partir de deveres do Estado com a classe trabalhadora.

Dessa forma, ocorreu a transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, em decorrência da insuficiência daquele diante das exigências impostas pela sociedade da época, principalmente no que se relaciona a questão dos direitos da classe trabalhadora.

Com o surgimento do Estado Social é possível observar que ocorreu uma alteração profunda, inclusive com a inserção de novos direitos, os ditos direitos sociais. Nesse sentido Silva (2005, p.11):

Do abstencionismo, passa-se para a intervenção pública em prol do social, visando a extirpar desigualdades no seio da sociedade e oferecer oportunidades para uma igualação daqueles que se encontram em condições desfavoráveis, reconhecendo que a própria sociedade não teria condições de assumir esse papel.

O Estado Social surgiu com a preocupação de assegurar a busca pela igualização de oportunidades para aqueles que estavam inseridos em condições desfavoráveis, situação que não foi resolvida pelo Liberalismo.

Podem ser indicadas três cartas políticas que apresentaram as inovações relacionadas aos aspectos em prol dos aspectos sociais: Constituição Francesa de 1848, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de Wiemar de 1919.

O Estado Social também é caracterizado por buscar compatibilizar o capitalismo como forma de produção e a consecução do bem estar social geral. Contudo, a concepção do Estado Social de Direito ainda não é suficiente, ainda que, como Estado material de Direito, revele um tipo de Estado que busque uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana. Sua ambiguidade é evidente, uma vez que a palavra social pode ser empregada em diversos significados e situações (Silva, 1988, p.18).

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado democrático encontra fundamento no princípio da soberania popular, em que

a participação do povo na coisa pública. Segundo Silva (2005, p.18) “[...] até meados do século XIX, entendia-se democracia como a participação direta do povo nos destinos da nação [...]”.

De acordo com Jorge Miranda (1998, p.47-49) o povo precisa ser qualificado como substrato humano do Estado, composta por pessoas livres dotadas de direitos subjetivos umas em face das outras e do próprio Estado, integrado por governados e também por governantes uma vez que todos são provenientes do povo, independentes de suas situações sociais, estando todos sujeitos as mesmas normas jurídicas, sobretudo a Constituição, enquanto estatuto maior do exercício do poder político.

A definição de Estado Democrático evoluiu para passar a ser compreendido como sendo aquele que concede a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana (Silva, 1988, p.20). Nesse mesmo sentido Messias, Carmo e Rosa (2020, p.1132):

Um Estado, para enquadrar-se no conceito de Estado Democrático de Direito, deve estar voltado à proteção jurídica e política dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Assim, um Estado será considerado como Estado Democrático de Direito se sua organização jurídica e política estiver voltada à proteção das liberdades civis, políticas, sociais e ambientais.

Podemos considerar, ainda, as palavras de José Miguel Garcia Medina (2019, p.37), o qual preleciona que:

A ideia moderna de Estado de Direito decorre de uma reunião de qualidades do Estado, manifestada com variações em muitos ordenamentos ao longo da história. Parece correto supor que as principais fórmulas indicadas pela doutrina como fontes da versão moderna de Estado de Direito (The Rule of Law, The Reign of Law, L'Etat Legal, Rechtsstat) têm em comum a ideia de submissão de todos, inclusive do próprio Estado, ao direito.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito passa a ter uma nova concepção, a partir da inclusão da questão ambiental em sua definição.

5 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

Em decorrência das evoluções tecnológicas e científicas resultantes do avanço e evolução industrial, o comportamento humano passou a ter transformações, essencialmente no seu comportamento. Foram transformações que foram denotadas em diversos segmentos como econômico, social e ambiental.

A globalização econômica aliada ao consumo em massa trouxeram contribuições para

a modificação comportamental da sociedade, que passou a não encontrar limites de satisfação ensejando um acelerado consumismo mundial e a crescente busca pelo lucro conduziram para o que hoje é chamada de crise ambiental, quando seus efeitos cada dia estão mais presentes de desastrosos.

Dessa forma, a sociedade que estava tão preocupada com aspectos relacionados a isonomia de oportunidades presentes com o Estado Social, passando a ter preocupações concernentes a biosegurança proveniente dos riscos oriundos da degradação ambiental. Essa preocupação vem aumentando na mesma proporção dos efeitos oriundos da aludida crise ambiental, como observamos no estado do Rio Grande do Sul que recentemente sofreu a mais violenta inundação, deixando milhares de desabrigados, centenas de mortes e um prejuízo econômico bilionário.

Outro aspecto que contribui para a necessidade de aperfeiçoamento da legislação ambiental e também da respectiva fiscalização é a constatação da crise ambiental vivenciada a partir da Revolução Industrial, que vem sendo acentuada com uma velocidade maior a cada década. A própria natureza está nos mostrando a sua revolta com a agressões sofridas e a respectiva necessidade de mudança no modo de agir da sociedade.

Diante desse cenário, ocorre a necessidade de evolução da legislação ambiental, que busque sua preservação avançando a medida que os efeitos da devastação começam a ocorrer diariamente, proporcionando um cenário de guerra.

Nesse contexto, é imperioso investigar se a partir do texto constitucional de 1988 o Estado brasileiro pode ser considerado um Estado Democrático de Direito Ambiental, concernente aos seus aspectos materiais e substanciais, adentrando nos princípios do direito ambiental por serem fundamentais para caracterização do Estado Democrático de Direito Ambiental. Messias, Carmo e Rosa (2020, p.1133) definem Estado Democrático de Direito Ambiental nos seguintes termos:

[...] diante dos princípios ambientais da cooperação e do desenvolvimento sustentável, um Estado será considerado como Estado Democrático de Direito ambiental se cooperar com outros Estados, por meio de suas instituições, cidadãos e grupos que compõem a sociedade, para a promoção de políticas públicas privadas baseadas pelas exigências da sustentabilidade ambiental, visando garantir a proteção do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, dada a sua essencialidade para existência de vida digna de ser vivida.

Dessa forma, estaremos diante de um Estado democrático de Direito Ambiental se houver adoção de legislação voltada a proteção ambiental aliada a necessidade de haver a adoção de políticas públicas voltadas a esse objetivo.

5.1 Princípio do Desenvolvimento sustentável

Trata-se da conciliação entre o desenvolvimento econômico sem agredir o meio ambiente. É preciso termos uma compatibilização entre as atividades econômicas e o equilíbrio ambiental. De acordo com Fiorillo (2002, p.102):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

No mesmo sentido a definição apresentada por Derani (1997, p.56):

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social.

A atividade econômica deve ser desenvolvida observando a legislação ambiental para que ocorra o desenvolvimento sustentável, preservando o meio ambiente e buscando melhorar a qualidade de vida. Trata-se de buscar um ponto de equilíbrio entre a exploração econômica e o uso adequado e racional dos recursos nacionais.

É salutar o controle do desenvolvimento, a redução a um nível de racionalidade que permita o equilíbrio necessário para que haja a manutenção da qualidade de vida sem comprometimento dos recursos não renováveis.

5.2 Princípio do Poluidor pagador e do usuário pagador

Encontramos a origem desse princípio durante a Recomendação da Organização para cooperação e desenvolvimento Econômico no ano de 1972.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1992, s.p), agasalhou a matéria em seu Princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

No ordenamento jurídico nacional ele já estava presente na Lei n. 6.938 de 1981, denominada Política Nacional do Meio-ambiente. Em seu artigo 4º, VII estabelecia que o poluidor teria a obrigação de reparar ou recuperar o dano provocado pelo uso de recursos ambientais, com fins econômicos. Ainda determinava a responsabilidade civil ambiental, na modalidade objetiva.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o artigo 225, §3º determina que as condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente ensejaram a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas nas esferas: administrativa, civil e criminal. De acordo com Messias, Carmo e Rosa (2020, p.1120):

Os princípios poluidor pagador e do usuário pagador constituem-se em princípios ambientais que têm por finalidade impor ao poluidor e ao usuário de recursos naturais, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, o pagamento dos custos relativos à prevenção e/ou reparação dos danos ambientais que seu empreendimento possa vir a ocasionar ou tenha ocasionado.

Através do estabelecimento de ambos princípios, a Constituição estabeleceu expressamente a responsabilidade do poluidor pagador não apenas na seara civil, mas também na administrativa e criminal.

5.3 Princípio da Prevenção

Em primeiro momento, precisamos entender a etimologia da palavra. *Prevenção* é substantivo do verbo prevenir (do latim *prae*= antes e *venire*= vir, chegar), e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido.

Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

A partir do princípio da prevenção se busca prevenir a ocorrência do dano ambiental. A prevenção deve ser priorizada, pois nem sempre um dano ambiental poderá ser reparado, ou sua reparação pode ser árdua ou penosa.

Nesse sentido Fiorillo (2013, p.69) elucida que pode ser considerado um axioma fundamental com ligações intrínsecas aos direitos fundamentais do ser humano uma vez que propõe evitar desastres ambientais.

Certamente muitos danos ambientais de grande repercussão poderiam ser evitados se houvesse a eficácia do princípio da prevenção. Danos estes que possivelmente não serão

reparados integralmente como ocorreu as enchentes do estado do Rio Grande do Sul e no caso de Brumadinho dentre tantos outros.

5.4 Princípio da Precaução

Do mesmo, importa saber a origem da palavra precaução. *Precaução* é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae*= antes e *cavere*= tomar cuidado), e sugere-se cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis.

No plano internacional encontramos a Declaração de Estocolmo de 1972, a qual tratou sobre desenvolvimento humano, se referindo ao Princípio da Precaução. A seguir outras declarações e convenções internacionais passaram a inclui-lo dentre seus postulados.

O texto constitucional de 1988 em seu artigo 225 “caput” dispõe sobre o princípio da precaução como postulado constitucional. Está previsto expressamente no parágrafo 3º do aludido dispositivo, servindo como base para o sistema jurídico de tutela do meio ambiente. Segundo Messias, Carmo e Rosa (2020, p.1125):

O princípio da precaução antecipa-se em muito o perigo, pois, diante da incerteza, adotam-se medidas de precaução contra o risco, ou seja, anteriormente à manifestação do perigo, que visam garantir uma suficiente margem de segurança ambiental.

Por meio do princípio da precaução, o poder público e a iniciativa privada devem atuar para garantir o desenvolvimento sustentável, pautado no afastamento de riscos cujas dimensões sejam desconhecidas, de forma que possam, no futuro, comprometer a existência de vida digna de ser vivida para as atuais e futuras gerações.

Pontua-se que o desenvolvimento sustentável está relacionado com a adoção de práticas seguras, que não tragam o risco para a vida digna. Os riscos devem ser afastados não só pelo poder público, mas também pelos empreendedores. De acordo com Derani (1997, p.167):

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...]

Ocorre que é comum não termos a aplicação do aludido princípio por haver o entendimento que provocaria prejuízos ao desenvolvimento econômico, quando na realidade o que é buscado é a conciliação, o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

5.5 Princípio da ubiquidade

A matéria concernente a proteção ambiental se constitui no tema central dos direitos humanos, precisando estar presente nas políticas públicas, nas legislações alusivas ao tema, assim como nas atividades da iniciativa privada. Nesse contexto, Fiorillo (2013, p.45):

[...] vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humano, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional da vida e da qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Da análise desse princípio resulta o entendimento de que o direito ambiental se relaciona com as demais áreas do direito e do desenvolvimento econômico, devendo ocorrer uma sincronia entre elas. O desenvolvimento econômico precisa ocorrer em consonância com a proteção ambiental.

5.6 Cooperação

A Constituição Federal, em seu art. 4º, IX, estabelece como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil a “*cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”.

Partindo-se do conhecimento de que os danos ambientais podem transcender limites territoriais é que surge o princípio da cooperação adquire importância não apenas no plano nacional. Também é preciso que haja uma cooperação no âmbito internacional, proporcionando intercâmbio de informações ambientais em busca da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido Messias, Carmo e Rosa (2020, p.1127):

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição *sine qua non* para existência de vida digna, prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, é um poder/ dever do poder público e da coletividade, que devem cooperar para a sua realização. Portanto, cabe ao poder público e à iniciativa privada desenvolver políticas, plano e programas, respectivamente, públicos e privados, aptos a proporcionar a proteção do equilíbrio ambiental e, em contrapartida, cabe à coletividade cooperar para a efetividade de tais políticas, planos e programas, por meio da cooperação cidadã. A cooperação tem que ser a mais abrangente possível, envolvendo o poder público e a coletividade em prol da proteção ambiental, como forma de garantir a existência de via digna de se viver para as atuais e futuras gerações.

Logo, para que tenhamos uma proteção ambiental mais ampla a cooperação entre o Poder Público e a sociedade deve prevalecer, mediante a apresentação de políticas públicas e planos.

Releva observar que a implementação do princípio não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos, em alinhamento aliás com o disposto no Princípio 2, da Declaração do Rio, segundo o qual:

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

5.7 Do não retrocesso ambiental

O princípio do não retrocesso ambiental buscar assegurar a proteção ambiental, assegurando que ocorra a progressividade dessa proteção.

Nesse sentido Sarlet e Fensterseifer (2013, p.293) o princípio da vedação de retrocesso busca a garantia dos direitos adquiridos, servindo de limitador dos poderes legislativo e deliberativo inerentes ao poder público. Sua concepção é expressada pela garantia dos direitos fundamentais uma vez que a tutela e o exercício efetivo dos aludidos direitos somente é possível onde esteja assegurado o mínimo de segurança jurídica. Trata-se de um princípio constitucional implícito.

Extrai-se que esse princípio, em matéria ambiental adquire a característica de cláusula pétreia, não podendo haver alterações. A proteção ambiental pode ser ampliada, jamais restringida.

6 O ESTADO BRASILEIRO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

Diante da ocorrência de tantas catástrofes naturais, as quais vem provocando centenas de mortes e prejuízos incalculáveis é necessário analisar se o Estado Brasileiro pode ser considerado um Estado Democrático de Direito Ambiental. Segundo Messias (2020, p.142):

[...] diante dos princípios ambientais da cooperação e do desenvolvimento sustentável, um Estado será considerado como Estado Democrático de Direito ambiental se cooperar com outros Estados, por meio de suas instituições, seus cidadãos e seus grupos que compõem a sociedade, para a promoção de políticas públicas e comportamentos públicos e privados baseados pelas exigências da sustentabilidade ambiental, visando a garantir a proteção do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, dada a sua essencialidade para a existência de vida digna.

O Estado Democrático de Direito Ambiental precisa apresentar um diálogo democrático sobre questões relacionadas a proteção ambiental, permitindo a participação popular, empregando efetivamente a cooperação entre o Poder Público e a respectiva comunidade.

Dessa forma, o Estado deve proporcionar instrumentos para conciliar a proteção ambiental com os demais direitos fundamentais, através do desenvolvimento de políticas públicas adequadas.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o estado brasileiro apresenta um ordenamento jurídico ambiental que está em crescimento constante, com frequente apresentação de projetos de lei relacionados com a questão ambiental.

Outrossim, para poder afirmar que estamos diante de um Estado Democrático de Direito Ambiental ainda é necessário observar como estão os aspectos concernentes a necessária conciliação entre a tutela dos direitos fundamentais e a sustentabilidade. Nessa seara, é necessário verificar o direito de moradia, consagrado no artigo da Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental de segunda dimensão, uma vez que está relacionado com as reivindicações das pessoas que enfrentam maiores dificuldades financeiras. De acordo com Sarlet (1988, p.50):

[...] os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação em virtude da extrema desigualdade que caracterizava [...] as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Enquanto um direito fundamental de segunda dimensão, se destina à instrumentalizar o acesso à justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal estabeleceu a garantia ao direito de moradia, em decorrência da Emenda Constitucional 26 de 2000. Através da constitucionalização do direito à moradia, no rol dos direitos sociais, esse direito passou a ser tutelado.

O direito à moradia enquanto um direito de segunda dimensão exige que o Estado apresente uma prestação positiva, mas também impõe conduta negativa, abstenções, por parte do Estado e dos particulares.

É possível afirmar que o direito à moradia está presente no sistema constitucional, quando estabelece que os trabalhadores rurais e urbanos têm direito a um salário mínimo que seja capaz de atender suas necessidades vitais, dentre elas a moradia (Brasil, 1988).

É ainda salutar destacar a importância da Lei 11.977 de 07 de julho de 2009 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha vida e ainda sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbana, com objetivo de facilitar o acesso à moradia as famílias com baixa renda, com vistas a redução do déficit habitacional que predomina dentre os menos favorecidos.

Nesse contexto, o denominado Estatuto da Cidade estabelece normas gerais sobre o regime jurídico da política urbana apresentando disposições referentes as moradias.

De acordo com Liborio e Saule Junior (2022, s.p) "O Estatuto da Cidade define o direito a cidades sustentáveis, como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações".

Dessa forma, não basta haver um teto, é necessário que haja um espaço onde as pessoas possam se alimentar, descansar após uma jornada de trabalho, conviver com seus familiares e que lhe permita planejar a construção de seus sonhos.

A moradia dotada dos pressupostos para o atendimento das necessidades básicas do ser humano se constitui em requisito indispensável para a dignidade da pessoa humana.

O IBGE apresenta um retrato do direito de moradia no Brasil. A pesquisa demonstra que está aumentando a moradia em apartamentos, sendo que em 2010 8,5% das moradias era

em apartamentos e em 2022 aumentou para 12,5%. Quanto a distribuição de água, 82,9% das moradias estão ligadas a rede geral de abastecimento e, 9% da população é atendida por poços artesianos ou profundo. O senso ainda mostra que em 95,1% das moradias chega água encanada (Belandi, 2024).

De acordo com informações da Agência Nacional das Águas 53,2% das residências recebem coleta de esgoto, sendo que apenas 46,3% do esgoto coletado recebem tratamento, tendo 38,6% do esgoto produzido que não são coletados, nem tratados, ficando a céu aberto. Ainda demonstra que em 85,6% da população urbana brasileira há a cobertura de 98,8% de serviços de coleta de resíduos domiciliares. Apenas 38,1% dos municípios investigados tem coleta seletiva de lixo (Agência Nacional Águas e Saneamento Básico, s.d).

É possível observar que existem pontos insatisfatórios com relação ao tratamento de esgoto e coleta seletiva de lixo. Como é sabido, são aspectos relevantes para evitar danos ambientais. O esgoto e o lixo a céu aberto são problemas de saneamento básico que precisam ter destinação de investimentos públicos para serem sanados.

Por isso, não é possível afirmar que já estamos diante de um Estado Democrático de Direito Ambiental, na perspectiva do direito de moradia, quando ainda existem moradias sem o fornecimento de serviços essenciais, afrontando a dignidade da pessoa humana.

7 CONCLUSÃO

A temática desenvolvida na pesquisa abordou a evolução do conceito de Estado, a partir do estado de Direito liberal, passando pelo social, democrático até adentrar nos aspectos concernentes ao Estado Democrático de Direito Ambiental.

Trata-se de uma definição oriunda de uma nova perspectiva, em que ocorre a observação da adoção de legislação e mecanismos voltados para a proteção ambiental, para o desenvolvimento econômico sustentável.

A partir da Constituição Federal de 1988 a legislação ambiental brasileira passou uma evolução e aperfeiçoamentos. É possível encontrar diversos princípios que devem ser aplicados na preservação ambiental, tão necessária em tempos que vivenciamos com tragédias climáticas, muitas vezes tendo como causa a depredação do meio ambiente. A sociedade está clamando por medidas eficazes para impedir o crescimento do risco ambiental.

Embora seja perceptível a evolução da legislação ambiental ainda encontramos a ausência de políticas públicas necessárias para que o Estado apresente medidas mais incidentes quanto o saneamento básico. Pesquisas demonstrar que ainda temos graves

problemas relacionados ao tratamento do lixo e do esgoto. Medidas precisam ser ampliadas para reduzir a ausência de lixo e esgoto a céu aberto.

Essa realidade encontrada no país compromete o reconhecimento de que o Brasil pode ser considerado um Estado Democrático de Direito Ambiental, uma vez que a conciliação entre o direito de moradia digna ainda não está sendo tutelado adequadamente em muitos locais, potencializando riscos as comunidades. Embora haja a evolução da respectiva legislação isso não é suficiente para o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AGUAS. **Panorama do saneamento no Brasil**. Disponível <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/a-ana-e-o-saneamento/panorama-do-saneamento-no-brasil-1>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria da Constituição**. São Paulo: Resenha Universitária, 1979.

BELANDI, Caio. **Censo 2022**: cerca de oito a dez pessoas moravam em casas, mas cresce a proporção de moradores em apartamento. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 set. 2023.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBÓRIO, Daniela Campos, SAULE JÚNIOR, Nelson. **Direito à cidade e institutos de proteção dos territórios urbanos de grupos sociais vulneráveis**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina ZancanerZockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/66/edicao-2/direito-a-cidade-e-institutos-de-protecao-dos-territorios-urbanos-de-grupos-sociais-vulneraveis>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. Com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental**. 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/427>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MESSIAS, Ewerton Ricardo.; CARMO, Valter Moura. ROSA, André Luis Cateli. **Estado Democrático de Direito Ambiental: incorporação dos princípios de direito ambiental**. Revista de Direito da Cidade. Vol. 12, n. 2, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Editora Coimbra: Coimbra, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Vol. 173, 1988.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2016.